



Processo nº 0001738-37.2015.814.0000

Órgão Julgador: Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante/Sentenciado: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Advogado: Carla Travassos Rebelo Hesse

Agravado/Sentenciado: Max Elton da Silva Tavares

Advogado: Gisely Mendes Rodrigues

Sentenciante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém

Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MANDAMENTAL –DESCONTO COMPULSÓRIO - SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE – PBASS, IPAMB - DEFERIMENTO – DECISÃO CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

O Instituto/agravante IPAMB, não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores do decism vergastado. A hipótese dos autos é de suspensão do desconto e recolhimento da contribuição compulsória no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração salarial do servidor municipal, para o plano de assistência básica à saúde – PBASS, IPAMB. Com efeito, não há como albergar as razões do inconformismo vertido pelo Instituto recorrente. À unanimidade nos termos do voto da desembargadora relatora recurso DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em vinte e sete de junho de 2016.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



Processo nº 0001738-37.2015.814.0000

Órgão Julgador: Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante/Sentenciado: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Advogado: Carla Travassos Rebelo Hesse

Agravado/Sentenciado: Max Elton da Silva Tavares

Advogado: Gisely Mendes Rodrigues

Sentenciante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém

Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos do Mandado de Segurança, (processo nº



0060237-18.2014.0301), impetrado por MAX ELTON DA SILVA TAVARES, no qual deferiu pedido liminar, suspendendo a cobrança da contribuição para o custeio de plano assistencial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que seja imediatamente suspensa a cobrança a título de custeio de plano de assistência Básica à Saúde e Social – PABSS, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, em relação ao impetrante, nos termos da fundamentação.

Em suas razões recursais, o agravante insurge-se alegando que a suspensão dos descontos do PABSS (Plano de Assistência Básico à Saúde e Social) põe em risco a sobrevivência do próprio plano, já que o mesmo sobrevive única e exclusivamente da contribuição dos servidores municipais, e caso não haja mais a contribuição o custeio do plano sairá dos cofres públicos municipais, trazendo prejuízos para a coletividade.

Requeru o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento do presente recurso, tornando definitivamente sem efeito a decisão recorrida. Às fls. (33- verso), fora indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso às fls. (39/44).

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.
(RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Afirma o não cabimento do mandamus no caso sob exame, vez que objetiva utilizar-se com claros efeitos pecuniários, ou seja, como sucedâneo de ação de cobrança, razão porque pleiteia a reforma da sentença.

Tem-se que o objeto da ação mandamental se refere ao reconhecimento de direito líquido e certo do impetrante, ora recorrido, no que tange a suspensão dos descontos mensais a título de assistência médica, vez que o desconto não poderia ter caráter compulsório, fazendo-se mister a rejeição



da presente preliminar. Importante observar que a legislação contestada, apresenta efeitos concretos incidentes, nomeadamente sobre situações fáticas existentes, diga-se, os descontos que eram efetivados nos contracheques do servidor de forma impositiva, sem anuência do mesmo.

Sendo assim, AFASTO a preliminar.

MÉRITO

Pelo que se extrai do relatório acima, o objeto central do presente recurso consiste em saber se o agravado possui direito de ver cessado os descontos, em sua folha de pagamento da contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, além de lhe ser restituído os valores já descontados. De início, vale lembrar que, no exame de cognição sumária a Exma. Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles indeferiu o efeito suspensivo postulado, por entender injustificável a insurgência contra a decisão interlocutória.

Neste momento em exame de cognição exauriente, não consigo vislumbrar, que o direito lhe assiste, haja vista, que os argumentos trazidos nas razões do recurso, são insuficientes para a modificação da decisão, que deve ser mantida.

Nesse cenário, entendo que o juízo de piso, examinou com cuidado e profundidade a questão, dando correta solução, e, portanto, deve ser prestigiada, por seus próprios e, jurídicos fundamentos, que adoto também como razão de decidir.

Pontuou que reputava presente o *fumus boni iuris*, vez que amplamente comprovado que não há compulsoriedade na cobrança de contribuições para o custeio de assistência médica, hospitalar e odontológica.

Quanto o *periculum in mora*, entendeu que demonstrado por tratar-se de prestação periódica irregular, que, mês a mês, afeta a renda alimentar de cada impetrante, e que o aguardo de provimento jurisdicional ao final do iter processual causará cada vez mais prejuízos.

Desde logo, incumbe-me frisar que, em análise aos fundamentos da sentença de 1º grau, verifico que ela está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Como se observa, a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipais fora instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, fato este que não se harmoniza com o postulado constitucional previsto no art. 149 da Constituição Federal Brasileira, que prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (grifei).



Ademais, coleciono decisões do Colendo STF no mesmo sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que estabelecem a cobrança compulsória de benefícios para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos. Dentre estes julgados, citam-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL 7.672/82. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADA AOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS PRESTADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRECEDENTES: ADI 3.106 E RE 573.540. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 632035 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00211); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427).

Com o intuito de corroborar o entendimento aqui esposado, colaciono a jurisprudência deste Egrégio TJE/PA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. 1- O STF tem decidido que a contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de servidores públicos, não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos, de tal modo que essa contribuição não pode contemplar de forma obrigatória esses serviços, pois somente serão custeados mediante o pagamento de contribuição facultativa àqueles que se dispuserem a dele usufruir; 2- A previsão contida no art. 557 <http://www.jusbrasil.com/topico/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>, caput, do Código de Processo Civil <http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, confere ao relator a faculdade de negar seguimento, por decisão monocrática, a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo de instrumento negado seguimento nos termos do art. 557 do CPC. (PROCESSO Nº 2014.3.027529-3 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE 22/10/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO



IMPUGNADA QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (IPAMB-PASS). CONTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER FACULTATIVA. ALEGAÇÃO DE MEDIDA SATISFATIVA. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. AUSENTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em medida satisfativa, tendo em vista que, em verdade, a Administração Pública incorre em inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgamento proferido em sede de repercussão geral.. (...). 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430130877, 136660, Rel. ODETE DA SILVA CARVALHO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 07/08/2014, Publicado em 12/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART.557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. SUSPENSÃO DO DESCONTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (201330017878, 120451, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 06/06/2013, Publicado em 07/06/2013).

Nesse contexto, a decisão interlocutória de primeiro grau, deve ser confirmada em sua integridade, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, bem aplicou o direito ao caso sub-judice, declinando cada ponto questionado, de forma que, tal irresignação é de toda improcedente.

Noutro quadrante, os demais argumentos referentes ao mérito da demanda, devem ser analisados no julgamento da ação que deu origem ao presente recurso.

Ante tais ponderações, diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, ratifica-se a decisão ora impugnada, pelo que Conheço do Recurso e Nego-lhe Provedimento, mantendo integralmente a decisão ora agravada.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora